

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

LUIZA MARQUES DE SOUZA

**A VIABILIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO
SUBSTITUTIVO IMEDIATO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Uma
análise acerca dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça**

**Juiz de Fora
2014**

LUIZA MARQUES DE SOUZA

**A VIABILIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO
SUBSTITUTIVO IMEDIATO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Uma
análise acerca dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Faculdade de Direito, da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial a obtenção do grau de
Bacharel em Direito. Área de concentração:
Direito Penal, Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Pedro Mascarenhas Guzella

**Juiz de Fora
2014**

LUIZA MARQUE DE SOUZA

**A VIABILIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO
SUBSTITUTIVO IMEDIATO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Uma
análise acerca dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Faculdade de Direito, da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial a obtenção do grau de
Bacharel em Direito. Área de concentração:
Direito Penal, Direito Processual Penal.

Aprovada em 09 de Dezembro de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Pedro Mascarenhas Guzella - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. João Becon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mário César Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia ao meu irmão, Darcilio, responsável pelo meu ingresso no curso jurídico e pela inspiração profissional por mim adquirida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família, pelo suporte oferecido durante os anos de formação acadêmica.

Aos meus pais, meu afetuoso agradecimento, por terem me propiciado todos os meios possíveis para que eu pudesse concluir a graduação de maneira proveitosa. Nada teria sido possível sem a base moral e material que essas pessoas especiais me asseguraram.

Especialmente ao meu irmão Darcilio, não poderia deixar de agradecer pelo auxílio prestado no desenvolvimento desta monografia e por me apoiar nesse projeto. Sua inteligência e perspicácia foram fundamentais na elucidação dos meus principais questionamentos suscitados ao longo do curso de Direito e do presente trabalho.

Ao meu namorado Vinícius, agradeço pelo estímulo ao desenvolvimento de um raciocínio crítico, que tornou concreta uma melhor análise do tema aqui exposto. Da mesma maneira, agradeço o incentivo a mim dedicado, por meio de frutíferas discussões sobre diversos temas jurídicos, pelo auxílio em todas as horas e pelo carinho sempre presente.

Presto minha gratidão ao Prof. João, pelo esforço empreendido na busca por constantes questionamentos acerca do modelo social no qual vivemos e por meios para melhorá-lo.

Ao querido Prof. e amigo Mário, dispenso meu sincero apreço. A inspiração em mim avivada devido ao zelo e comprometimento evidentes em suas brilhantes aulas será para sempre mantida.

Agradeço ao Prof. Pedro, diligente companheiro. Sua rica contribuição acadêmica, paciência e atenção como professor e, principalmente, como orientador deste trabalho, foram componentes essenciais à minha formação.

RESUMO

O monitoramento eletrônico surgiu no contexto norte-americano no fim do século XX, sob a influência utilitarista e como um meio alternativo de controle do delito. No Brasil, a vigilância eletrônica foi introduzida na execução da pena e como medida cautelar. Sendo tal medida restritiva de direitos fundamentais, deve ser utilizada em ocasiões específicas e de maneira pouco visível, de modo a se assegurar a dignidade da pessoa humana. Este trabalho pretende investigar a viabilidade e o proveito, do ponto de vista dos fins preventivos e retributivos da pena, do emprego do monitoramento eletrônico na execução de penas privativas de liberdade, no caso de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, o que diminuiria o cárcere e propiciaria um convívio harmonioso entre a prevenção do delito e os princípios regentes do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Sistema prisional. Pena privativa de liberdade. Funções da pena. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The penal electronic monitoring has emerged in the North American context at the end of the twentieth century, under the utilitarian influence and as an alternative way of offense controlling. In Brazil, the electronic surveillance has been introduced in criminal enforcement and as a precautionary measure. Since this measure restricts fundamental rights, it should be used in specific situations and as imperceptibly as possible, in order to ensure the dignity of the human person. This work aims to investigate the feasibility and advantage, from the point of view of preventive and retributive purposes of the penalty, that electronic monitoring was employed in the execution of penalties that restrict freedom, in the case of offenses that are committed without violence or serious threat, which would decrease prison and provide a harmonious coexistence between offense prevention and the regent principles of the Democratic State of Law.

Keywords: Electronic monitoring. Prisional system. Freedom restrictive penalty. Penalty purposes. Dignity of the human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. DELITOS COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA: VIGIAR OU PUNIR?	11
2. A UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO DIREITO COMPARADO E NACIONAL.....	20
3. A VIABILIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NOS CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, COMO ALTERNATIVA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	29
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO:

O sistema penitenciário brasileiro apresenta inúmeros problemas que afetam diretamente a concretude das funções da pena no Estado Democrático de Direito, quais sejam, as finalidades preventivas e retributivas da pena tomadas em conjunto.

O cometimento reiterado de delitos pelos agentes já punidos, demonstrando o alto índice de reincidência no presente contexto criminal, o sentimento de descaso do delincente frente à autoridade, o *ius puniendi* seletivo dos Poderes Públicos e a situação socioeconômica precária da maior parte da sociedade, faz com que a eficácia das funções preventivas e retributivas da pena, nos âmbitos geral e especial, sejam mitigadas.

A Lei de Execução Penal torna-se, portanto, inócua em muitos aspectos, tendo em vista os efeitos nocivos causados pelo sistema penitenciário ao apenado, durante e posteriormente ao cumprimento da pena.

A retirada do indivíduo de seu seio familiar, seu afastamento de entes próximos associados à sua introdução no ambiente carcerário, com as implicações inerentes a esse universo, quais sejam, a dessocialização, a promiscuidade, as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, tornam flagrante a impossibilidade de que o condenado seja compelido a não mais praticar delitos, tal como inviabiliza sua reinserção na vida em sociedade, no mercado de trabalho e, do mesmo modo, impedem que a função intimidante da pena seja efetivada.

Atualmente, o contexto de insucesso do sistema prisional, no que se refere às finalidades preventivas e retributivas da sanção criminal, vai de encontro à prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Deste decorre o princípio da humanidade das penas, o qual impede que o Estado aplique sanções cruéis e também o impõe o dever contínuo de humanizar a punição. Tendo isso em vista, torna-se imperioso que reformulações, aperfeiçoamentos e inovações na esfera das sanções penais sejam necessários frente às modificações sociais.

Tendo como enfoque o indivíduo, a prevenção especial, a qual o insere num contexto que almeje sua reeducação e ressocialização, fazendo com que o infrator não volte a transgredir as normas jurídico-penais, torna-se mais eficaz num contexto em que

a pena seja devidamente cumprida com a necessária fiscalização intrínseca ao sucesso da penalidade.

Pelo exposto, o monitoramento eletrônico apresenta-se como uma alternativa viável e bem-sucedida – conforme demonstram experiências estrangeiras – para a fiscalização do indivíduo, seja aplicado como medida cautelar, nos termos do Código de Processo Penal, ou como meio de fiscalização da pena, nos casos de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar – artigo 146-B da Lei de Execução Penal. Da mesma maneira, pode se mostrar proveitoso como meio de execução da pena, alternativa defendida no presente trabalho.

A experiência dos EUA mostra que a utilização do monitoramento eletrônico foi eficiente como método alternativo. Tendo início as pesquisas sobre o tema na década de 1960 e sendo tal medida aplicada no início da década de 1980, sua utilização também se deu em outros países, como Canadá, Alemanha, Suécia, Holanda, Espanha, Itália, Portugal, Singapura, África do Sul, Argentina, dentre outros.¹

Vale ressaltar que o uso de tal medida como forma alternativa à execução da prisão, de maneira que haja diminuição do cárcere, deve respeitar os princípios governantes do Estado Democrático de Direito, destacando-se a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional da mais elevada importância que deve guiar a análise sobre a aplicação da referida ferramenta.

O presente trabalho tem por escopo defender o uso do monitoramento eletrônico como meio substitutivo à execução da pena privativa de liberdade, para os casos de delitos menos graves cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, torna-se plausível expandir seu âmbito de aplicação para além daquele já previsto na legislação processual penal brasileira, qual seja, como medida cautelar e como ferramenta fiscalizatória da execução penal, nas hipóteses taxativamente previstas em lei.

Na consecução de tal objetivo serão analisados os pontos essenciais pertinentes à sociedade norte-americana, inspirada pelo ideal utilitarista, que propiciaram o desenvolvimento dos estudos acerca da vigilância eletrônica tal como sua implementação. Por outro lado, será analisado o reflexo desse fenômeno no Direito pátrio, com a modificação legal aqui realizada em conjunto com a respectiva viabilidade

¹Disponível em http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Australia/Local%20Assets/Documents/Industries/Government%20Services/Public%20Sector/Deloitte_CriminalJusticeDI_CaseStudy_2Apr2012.pdf. Acesso em 20/10/2014.

de coexistência entre a restrição de direitos fundamentais ocasionada por tal medida e a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana.

1. DELITOS COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA: VIGIAR OU PUNIR?

É importante ressaltar o contexto histórico no qual se desenvolveu o sistema carcerário de acordo com os padrões mais influentes já propostos e realizados. Por meio da análise dos principais eventos de ordem mundial que influenciaram a evolução do modelo prisional, torna-se viável compreender as razões da existência de um sistema penitenciário nacional tal como é atualmente e criticar as inúmeras deficiências presentes no mesmo. Para esses fins, será abordada como base para o presente estudo a marcante obra “Vigiar e Punir” do filósofo francês Michel Foucault, a qual modificou o pensamento moderno ocidental sobre a validade e eficácia dos sistemas penais, de acordo com a análise das mudanças mais relevantes de cunho teórico e sociológico.

O livro começa com a narrativa de uma execução ocorrida em Paris no ano de 1757, na qual uma multidão de pessoas rodeia, aos gritos, o condenado por parricídio Robert-François Damiens². Dentre as inúmeras punições aplicadas ao sujeito, podem ser citadas a mão direita queimada com fogo de enxofre (mão utilizada para o cometimento do delito), o arrancamento da carne dos mamilos, braços, coxas e pernas com tenazes, o cobrimento das feridas com óleo fervente, cera quente, piche e chumbo derretido, bem como o desmembramento do corpo de Damiens ao ser puxado por quatro cavalos. Os carrascos responsáveis pela execução ainda tiveram que reaplicar as tenazes para que pudessem efetivamente retirar os pedaços de carne do corpo do indivíduo. Da mesma maneira, o fato de os cavalos correrem em direções opostas de modo a dilacerar o corpo de Damiens também não foi suficiente, sendo preciso que os carrascos fizessem uso de faca para cortar os nervos e a carne de suas coxas e braços para tornar possível seu desmembramento pelos animais.

Foucault analisa a transição do método punitivo no Ocidente, na medida em que a tortura e as execuções públicas comumente utilizadas como métodos sancionatórios, são deixadas de lado em prol da implementação das prisões com o conseqüente objetivo ressocializador inerente a essas. Pela experiência francesa

² **FOUCAULT**, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 33ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007, pág. 9.

examinada detidamente, torna-se plausível a compreensão da evolução histórica do pensamento ocidental acerca da punição e de suas finalidades.

Assim, o autor explicita, logo após a narrativa da execução pública de Damiens, o regulamento da Casa dos Jovens Detentos de Paris³ redigido três décadas mais tarde, no qual é estabelecida uma série de regras para o funcionamento dessa casa de detenção, a exemplo do horário de despertar e de recolhimento dos detentos, a duração do trabalho diário e do ensino, bem como outras normas sobre a rotina dos presos, ressaltando, portanto, a mudança do “estilo penal” de cada época.

Foucault salienta a extinção gradativa do suplício no fim do século XVIII e começo do XIX, momento em que sua utilização se torna cada vez mais rara até seu desaparecimento. Para compreender essa alteração, traça um panorama histórico relativo às transformações políticas na sociedade francesa à essa época que influenciaram várias outras nações, desde o fim do poder absoluto dos soberanos até a eclosão das revoluções liberais que levaram ao surgimento das repúblicas. Entretanto, explicita que a forma do estado exercer seu poder perante aos cidadãos não se extinguiu tampouco diminuiu, porém mudou de forma, sendo o advento das prisões um marco relevante nesse processo modificativo.⁴

Conforme preleção do livro, a aplicação de execuções e suplício como mecanismos punitivos, os quais ocorriam em meio ao público, configuravam um ambiente teatral, na medida em que o indivíduo condenado deveria caminhar pela cidade proferindo em voz alta o delito supostamente praticado, gesto pelo qual confessava publicamente seu erro perante determinada Igreja.⁵

Nesse período, o regime monárquico absolutista vigente em várias nações europeias, previamente às revoluções liberais do século XIX, outorgava ao rei um controle maciço sobre a legislação, de tal maneira que era considerado verdadeira encarnação das leis. Assim, eventual infração a determinada norma configurava afronta pessoal ao próprio monarca, sendo o indivíduo condenado de maneira brutal como demonstração da vingança do rei contra o infrator, ou seja, a função retributiva da pena era subjugada perante o caráter revanchista da condenação. A finalidade penal de impedir que o infrator voltasse a delinquir não ocupava, portanto, a posição central dos

³ Idem, pág. 10.

⁴ Ibidem, pág. 69.

⁵ FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.* Pág. 43.

decretos condenatórios, sendo essa vingança demonstrada fisicamente nas execuções públicas caracterizadas pelo emprego de tortura.⁶

Porém, essa característica preponderante da sanção penal, qual seja, a demonstração da vingança pessoal do soberano por meio da execução pública e do suplício, além de posturas consideradas excessivamente cruéis por parte dos carrascos, propiciava comumente um sentimento coletivo de piedade e compaixão perante ao condenado, na medida em que as inúmeras modalidades de tortura e o respectivo sofrimento físico que essas proporcionavam causava solidariedade nos espectadores da punição. Junto a isso, a recorrente postura humilde dos infratores, ao apregoarem palavras expressivas de resignação e clamor a Deus, bem como a paciência face ao suplício, transpareciam a impressão de sincero arrependimento nesse contexto em que eram torturados, corroborando a solidarização popular e a respectiva revolta face ao soberano, uma vez que a execução era uma forma de vingança pessoal do mesmo frente ao indivíduo.⁷

Logo, não eram incomuns as situações nas quais a população, compadecida frente ao cenário de suplício recorrentemente realizado, se revoltava e tentava torturar o carrasco e salvar o condenado, o qual poderia receber perdão do monarca posteriormente.⁸

Além do desconforto que o suplício causava na massa popular, essa prática já acarretava protestos em várias camadas da sociedade na segunda metade do século XVIII. Filósofos, teóricos do direito, juristas, magistrados, parlamentares e legisladores das assembleias vislumbravam a necessidade de se abolir a confrontação física entre soberano e condenado, entre a vingança do príncipe e a cólera inserida no sentimento popular.⁹

As transformações pelas quais passou a sociedade francesa no fim do século XVIII e início do século XIX, com o advento da produção industrial em larga escala, das intensas transações financeiras, do aumento de riquezas e da valorização e proteção legal à propriedade privada, fizeram com que a população como um todo, influenciada pelos ideais de eficiência e produtividade, não aceitasse métodos punitivos deficitários

⁶ Idem, pág. 41.

⁷ Ibidem, pág. 41.

⁸ **FOUCAULT**, Michel. *Op. Cit.* Pág. 52.

⁹ Idem, pág. 63.

no que diz respeito ao tempo excessivo gasto na punição devido às técnicas cruéis empregadas.¹⁰

Em conformidade com a ideia de eficiência, vem à tona a valorização da humanidade na aplicação das penas, no sentido de que a sanção imposta deva se eximir de aplicar dor física ou quaisquer meios para intensificá-la. Desse modo, o tratamento humanitário dado ao criminoso no momento da imposição da sanção penal, como forma de limitar o poder estatal, propiciava a configuração da economia punitiva.¹¹ Além disso, a humanidade na execução das penas carrega consigo a ideia de que aquele que age em nome do poder público não deve se rebaixar ao nível do condenado, de maneira que o uso de uma punição tão violenta quanto a utilizada no delito praticado infringiria a humanidade do próprio indivíduo a serviço do Estado.

A sociedade passou a compreender não somente a humanidade como princípio regente das sanções penais devido à crueldade observada nas execuções e nos suplícios, mas, por consequência dessas transformações socioeconômicas referidas, ocorreu uma reação aos delitos mais observados nessa nova fase, quais sejam, delitos relacionados ao patrimônio ou que não se utilizassem de violência. A transmutação do método punitivo configurava uma resposta mais proporcional a esses delitos, havendo, portanto, verdadeira adequação das sanções às distintas modalidades de infrações.¹²

Tendo em vista a inversão de posições entre o soberano vingador e o condenado, observou-se a necessidade de esconder o corpo do sancionado. Todas as principais características da punição cruel recorrente nos governos absolutistas, quais sejam, a execução pública demorada e torturante, a possibilidade de participação popular no processo de humilhação ao condenado e a excessiva publicidade dada a esse procedimento, foram mitigadas em prol de uma sanção longe dos olhos do povo.

Na medida em que a publicidade anteriormente empregada, exemplo adotado como meio de intimidar a população ao não cometimento do delito pela severa vingança do monarca, bem como forma de assegurar a visibilidade da concretude da punição aos delinquentes, fez com que a finalidade de contentamento social face à punição pública fosse substituída pela ira coletiva em relação ao castigo, fenômeno ocasionado pela própria publicidade empregada na execução. O suplício público passou

¹⁰ Ibidem, pág. 71.

¹¹ **FOUCAULT**, Michel. *Op. Cit.* Pág. 77.

¹² Idem, pág. 64.

a ser concebido como instigador de violência social¹³ e ato tirano do monarca, portanto, fez-se mandatória a mudança no modo de punir, pela transição da encenação do castigo e da dor característicos do suplício para o estabelecimento da prisão.

A resposta do Estado ao delito não mais poderia ser um ato arbitrário de poder, mas, sim, uma resposta proporcional à conduta praticada¹⁴, de maneira que houvesse previsibilidade do indivíduo em relação às consequências de seus atos e que, portanto, o mesmo fosse desestimulado a delinquir.¹⁵

Foucault dispõe:

“diminuir o desejo que torna o crime atraente, aumentar o interesse que torna a pena temível; inverter a relação das intensidades, fazer que a representação da pena e de suas desvantagens seja mais viva que a do crime com seus prazeres.”¹⁶

Na mesma monta, a duração da pena deve ter um termo, afinal, uma sanção definitiva seria ineficaz no que tange à reeducação do condenado, pois todas as limitações por ela impostas jamais poderiam ser aproveitadas no momento em que o infrator voltasse à liberdade. A ressocialização restaria frustrada se todo o esforço reformador e custo da pena não obtivessem um retorno posterior. Foucault separa, então, os “incuráveis” dessa ideia, na medida em que estes deveriam ser isolados, extintos da sociedade. Defende que para todos os outros a pena necessita de um termo para cumprir suas metas.¹⁷

Portanto, o “suporte do exemplo”¹⁸ deixa de ser o terror causado na população, o medo da tortura e a soberania desmedida para se tornar a lição, o discurso e a voz ativa da lei. O objeto principal da expiação na segunda metade do século XIX não era mais o corpo, mas sim, a “alma”, sendo o estado de consciência do indivíduo, seu intelecto e vontade os principais atingidos pela sanção penal.¹⁹

Foucault preleciona que toda essa forma de poder responsável pela punição vigilante constitui-se por uma estrutura que proporciona ao indivíduo um ambiente no qual possa cumprir funções úteis. A antiga concepção do indivíduo utilizado para certas

¹³ Ibidem, pág. 51.

¹⁴ **FOUCAULT**, Michel. *Op. Cit.* Pág. 78.

¹⁵ Idem, pág. 80.

¹⁶ Ibidem, pág. 88.

¹⁷ **FOUCAULT**, Michel. *Op. Cit.* Pág. 89.

¹⁸ Idem, pág. 91.

¹⁹ Ibidem, pág. 18.

atividades de acordo com sua disposição física natural dá lugar à ideia de aperfeiçoamento do homem, de aplicação ao corpo de uma série de mecanismos e técnicas que o tornem “dócil”, submetido a um processo de capacitação que o deixe apto ao exercício de habilidades devidamente desenvolvidas. O corpo se perfaz num alvo de poder que o “esquadrinha, o desarticula e o recompõe” de maneira a se tornar tão útil quanto subjugado, e, para isso, torna-se imperiosa a correta distribuição de unidades físicas para cada sujeito.²⁰

O autor demonstra que essa relação de poder se dá em inúmeras esferas e instituições da sociedade, ou seja, essas “localizações funcionais”²¹ – espaços úteis – são encontradas seja no hospital, na fábrica ou na escola, sendo seu nascimento ocorrido nas igrejas, principalmente nas células monásticas.²²

Para que se possa concretizar essa organização de poder executora de disciplina, Foucault dispõe ser necessária uma distribuição espacial adequada, de modo que haja uma repartição de espaços individuais nos quais cada habitante possa ter seu potencial extraído ao máximo possível. Seguindo-se o princípio da localização imediata ou do “quadriculamento”²³, cada indivíduo deve estar no seu lugar e, em cada lugar, um indivíduo, como forma de evitar-se a dispersão desordenada de grupos e para assegurar o domínio e a vigilância constantes. Cada unidade isolada segue o modelo de monastérios e conventos, sendo identificável e enumerada.

O tempo, igualmente, mostra-se como importante ferramenta para a efetivação da disciplina e da manutenção dos “corpos dóceis”, sendo necessário utilizá-lo de maneira a otimizar a utilidade das atividades desenvolvidas por todos. A ociosidade deve ser evitada ao extremo e a qualidade do tempo empregado também é relevante, devendo haver nesse processo o controle constante e a pressão dos fiscais para que não somente a ociosidade seja evitada, mas, também, para que haja uma prestação positiva eficaz por parte dos controlados.²⁴

Nos ditames do conteúdo exposto, pode-se inferir que a conjugação do espaço e tempo organizados leva conseqüentemente a uma acumulação de habilidades e aprendizado, bem como incrementa a sujeição e a manipulação exercidas pelo comando controlador. Assim, o poder disciplinar encontra respaldo na imposição de práticas

²⁰ **FOUCAULT**, Michel. *Op. Cit.* Pág. 117.

²¹ *Idem*, pág. 123.

²² *Ibidem*, pág. 127.

²³ **FOUCAULT**, Michel. *Op. Cit.* Pág. 123.

²⁴ *Idem*, pág. 127.

reiteradas extratoras da maior capacidade possível de cada um dos controlados, de modo que não haja desperdício de tempo e que este seja preenchido com ocupações úteis e produtivas. O ofício repetitivo, repleto de estágios e probações fomenta o poder disciplinar, não havendo tempo hábil para o corpo docilizado refletir. Este deve obedecer os comandos repassados de forma imediata e eficaz.

Hodiernamente, pode-se afirmar que o potencial vigilante do Estado se mostra cada vez maior. Foucault explicita que, em uma sociedade disciplinar individualizada e intencionalmente compartimentada, a concretização desse modelo de monitoração imódica se verifica no projeto arquitetônico do Panóptico, apresentado em 1785 pelo filósofo britânico Jeremy Bentham. Esse projeto nunca foi levado a efeito, embora tenha inspirado várias construções nos séculos seguintes.²⁵

Conforme explicação de Foucault²⁶, o Panóptico é representado por uma figura arquitetural, na qual há uma construção em anel na periferia e uma torre no centro, sendo esta abrangida por várias janelas amplas que se abrem sobre a face interna do anel. Em relação à construção periférica, há uma divisão por celas, cada qual atravessando toda a espessura da construção. As celas possuem duas janelas, uma para o interior, correspondendo-se às janelas da torre e outra posicionada em frente ao exterior, a qual permite que a luz atravesse a cela de lado a lado.

Desse modo, na medida em que o vigia é posicionado na torre central, tem visibilidade sobre todas as celas de maneira nítida. O efeito ocasionado pela luz do sol e pela arquitetura da construção permite a identificação e visibilidade constantes e perfeitas do vigiado.²⁷

A consequência mais importante do Panóptico, no ponto de vista do autor, é a indução no detento de um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Nessa medida, Foucault cita que, para Bentham, o poder deveria ser visível e inverificável, visto que, por ser visível, o preso terá diante de si a presença da torre central de onde é espionado e, pela inverificabilidade, o detento jamais deve saber se, de fato, está sendo observado, porém, precisa ter certeza de quem sempre pode sê-lo. Esse mecanismo permite o total controle sobre o vigiado de maneira que o poder seja exercido de forma desindividualizada.²⁸

²⁵ Ibidem, pág. 165.

²⁶ **FOUCAULT**, Michel. *Op. Cit.* Pág. 165.

²⁷ Idem, pág. 166.

²⁸ Ibidem, pág. 166.

A prisão, assim sendo, surge como corolário inevitável da sociedade, na qual as relações de poder instituidoras da vigilância hierarquizada e dos corpos dóceis já são tão presentes em inúmeros segmentos, quais sejam, na oficina, escola, quartel, hospital e na faculdade, dentre tantos outros. Ainda que tenha sido objeto de críticas pelo seu potencial reformador pouco eficaz e pelo perigo que proporciona, já se encontrava evidente no embrião da sociedade os mecanismos de controle permissivos de uma estrutura social organizada de forma compartimentada, individualizada, vigiada e adestrada pelo poder. O cárcere, com sua estrutura de vigilância onipresente, serve teoricamente como instrumento de transmutação do indivíduo devasso e marginalizado.

A narrativa elucidada ao longo da obra de Foucault explica os motivos pelos quais houve a extinção da execução pública, bem como do suplício característicos do sistema penal prévio às revoluções liberais, de acordo com a análise do contexto social francês. Porém, os objetivos almejados com o advento da prisão, seja a reeducação do condenado, o contentamento popular devido ao fim da arbitrariedade do soberano e à incidência da lei no caso de práticas delituosas e o processo de humanização das penas foram, no entanto, metas frustradas desde o início do sistema prisional, conforme preleciona o próprio autor.

A prisão surgiu já em meio a críticas, pois, pela experiência concreta percebeu-se que o índice de reincidência não diminuiu, mas, pelo contrário, aumentou gradativamente. Também foi incrementado o índice de criminalidade. Um efeito extremamente maléfico foi a dessocialização do condenado e o verdadeiro aperfeiçoamento de delinquentes, na medida em que os encarcerados não eram tratados dignamente e sofriam abusos constantes.

Desde essa época, o ambiente carcerário já apresentava suas facetas hostis e prejudiciais ao bom desenvolvimento do homem enquanto ser produtivo e humanizado. Os fatores impulsionantes ao advento da prisão não foram observados na prática. A pena humanizada, asseguradora da ressocialização, reeducação e da reinserção do condenado em um ambiente fecundo simplesmente foi um objetivo inatingido na predominância dos sistemas carcerários até os dias atuais.

Não apenas não se efetivou a humanização das penas, como também foi agravado o estado de delinquência dos encarcerados, pois, em um complexo de circunstâncias hostilizantes, podemos citar a hierarquia e a conseqüente organização criminosa que se formava entre os próprios condenados, as condições ruins de higiene e alimentação a que eram submetidos, o contato de ofensores praticantes de delitos

menores com infratores mais perigosos e influentes, a ociosidade ocasionada pela má organização do espaço prisional e pela ausência de atividades proveitosas.

Ainda que o modelo prisional desde seu advento até a atualidade pudesse, de alguma forma, concretizar os princípios da correção, da classificação, da modulação das penas, do trabalho como obrigação e como direito, da educação penitenciária, do controle técnico da detenção e das instituições anexas, o cárcere não seria a melhor alternativa à correção do infrator, ao menos nos casos de delitos menores cometidos sem violência ou grave ameaça.

O garantismo penal adota, dentre suas premissas, os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. O Direito Penal, como conjunto de normas de *ultima ratio*, serve à normatização de situações excepcionais, de apenas uma parcela de fatos ocorridos na sociedade. Somente nos casos em que quaisquer outros ramos do direito forem insuficientes para regular situações fáticas, de maneira que não haja promoção da paz social, deve-se então recorrer ao Direito Penal. Este protege aqueles bens jurídicos mais relevantes do catálogo de valores vigente em determinado contexto social. Devido à sua intervenção tão gravosa à vida do indivíduo, na medida em que a privação de liberdade é uma de suas sanções mais recorrentes, o Direito Penal deve ser utilizado apenas em casos de estrita necessidade.

Nesse diapasão, a pena privativa de liberdade mostra-se como ferramenta gravosa quando aplicada nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça. Segundo a análise de Foucault em seu contexto social, a qual pode ser trasladada à sociedade brasileira atual, o estabelecimento do cárcere não produz efeitos benéficos ao detento, mas, na contramão, fabrica delinquentes a partir de infratores inicialmente menores e vulgares. E, como exposto, mesmo que o cárcere atingisse as principais funções retributivas e preventivas da pena, bem como os princípios anteriormente citados inerentes à recuperação do condenado e ao bom funcionamento da prisão, a privação de liberdade evidencia-se como uma intervenção excessivamente gravosa para os delitos referidos, sendo a monitoração eletrônica uma alternativa viável, vantajosa e protetiva do princípio constitucionalmente previsto da dignidade da pessoa humana, como será exposto no trabalho.

2. A UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO DIREITO COMPARADO E NACIONAL

O psicólogo americano Robert Schwitzgebel, nos anos 1960, foi o primeiro a desenvolver um dispositivo de vigilância eletrônica, por entender que tal alternativa seria pouco custosa para fiscalizar as pessoas envolvidas criminalmente com a justiça. Tal dispositivo era composto por um bloco de bateria e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor. Robert e seu irmão Ralph fizeram uso de tal técnica em 16 jovens reincidentes. Porém, apenas com a atuação posterior de um juiz americano²⁹ é que se efetivou a ideia de monitoramento eletrônico utilizada atualmente em vários países.³⁰

Em 1983, após ter feito uso pessoal da ferramenta por três semanas, o juiz deliberou que cinco infratores utilizassem o monitoramento eletrônico na cidade de Albuquerque, Novo México. Naquele contexto, foi criada a National Incarceration Monitor and Control Services, a primeira empresa a fabricar dispositivos eletrônicos destinados ao controle de seres humanos.^{31 32}

Assim, com a referida medida, ocorreu uma série de outros casos nos quais foi implementada a mesma técnica, de maneira que havia 2.300 dispositivos de vigilância eletrônica em utilização nos EUA, em 1988, sendo tal registro elevado para a faixa de 95.000 após uma década.³³

Na cidade de Denver, Colorado, 24.978 pessoas foram submetidas ao emprego do monitoramento eletrônico desde 1992, sendo que 93,6% cumpriram

²⁹ Disponível em <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC9076872-0D4F-4CED-9BA4-5A6BB881AADA%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>. Acesso em: 22/10/2014. Devido a um episódio da série Homem-Aranha, no qual o Juiz Jack Love, de Albuquerque, Novo México/EUA, em 1977, influenciado por um episódio veiculado no folhetim, impulsionou o técnico em eletrônica e informática, Mike Gross, a projetar e confeccionar um dispositivo de vigilância a ser fixado nos pulsos, tal como ocorrera nos quadrinhos.

³⁰ Disponível em <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>. Acesso em: 22/10/2014.

³¹ Idem. Acesso em: 22/10/2014.

³² Disponível em http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS_e_Documentos_-_2012/5_BSB_30out2012/Anexo_5_Monitoramento_SUSIPE_V1.pdf. Acesso em: 26/10/2014.

³³ Disponível em <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC9076872-0D4F-4CED-9BA4-5A6BB881AADA%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>. Acesso em: 22/10/2014.

integralmente as deliberações judiciais e 78,2% permaneceram empregadas ou passaram a laborar, de acordo com estatística elaborada entre 2003 e 2004.³⁴

O próprio site da cidade³⁵ revelou a segurança de supervisão quando da aplicação do monitoramento eletrônico, bem como o sucesso da medida, uma vez que o indivíduo permanece laborando, presta serviços à sociedade e não se distancia dos membros da família.

O uso do monitoramento eletrônico representou para os Estados Unidos uma alternativa eficaz e econômica. A título de exemplo, no Estado da Califórnia, onde há mais custos com prisões do que com educação superior, o monitoramento mostra-se atraente, na medida em que sua aplicação implica um custo diário de 5 a 25 dólares, enquanto que a manutenção de um indivíduo no cárcere custa ao governo americano, diariamente, 70 dólares aproximadamente, de acordo com estudo realizado em 2012.³⁶

Além disso, segundo o mesmo estudo, a economicidade da medida se traduz no fato de que o custo dispensado a um indivíduo na prisão corresponde ao gasto com monitoramento eletrônico aplicado em 5,5 pessoas.³⁷

Historicamente, pode-se afirmar que o monitoramento eletrônico foi utilizado para a consecução de três finalidades, quais sejam, detenção, restrição e vigilância.³⁸

Consistente em manter o indivíduo no interior de um local predeterminado, a vigilância que visa à detenção ainda permanece como o meio tecnológico mais utilizado.

Como forma de restrição, o monitoramento é empregado de modo a impedir que o indivíduo se aproxime de certas pessoas – mecanismo de proteção a vítimas, coautores e testemunhas – sendo também usado para restringir sua frequência a lugares específicos.

Quando a finalidade do monitoramento eletrônico é vigiar, esta é exercida de forma contínua e sem restrição de liberdade ao indivíduo.

³⁴ Idem. Acesso em: 23/10/2014.

³⁵ Disponível em <http://www.denvergov.org/ElectronicMonitoring/AboutOurProgram/tabid/385951/Default.aspx>. Acesso em: 23/10/2014.

³⁶ Disponível em http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Australia/Local%20Assets/Documents/Industries/Government%20Services/Public%20Sector/DeloitteCriminalJusticeD_CaseStudy_2Apr2012.pdf. Acesso em: 23/10/2014.

³⁷ Idem. Acesso em: 23/10/2014.

³⁸ **SMITH**, Russel G. *Eletronic Monitoring in the Criminal Justice System*. Disponível em <http://www.aic.gov.au>. Acesso em: 25/10/2014.

A vigilância eletrônica fundamenta-se no uso de equipamento eletrônico, geralmente pulseira ou tornozeleira, de maneira que o acusado ou condenado seja fiscalizado no cumprimento das obrigações que lhe são impostas no trâmite da persecução penal. Atualmente, existem quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser, além das já citadas, na forma de cinto e microchip (implantado no corpo humano). Nas quatro hipóteses indicadas, a utilização pode ocorrer de maneira discreta, possibilitando o cumprimento de pena pelo acusado ou condenado sem que o mesmo sofra as influências nefastas do cárcere.

Em relação às tecnologias utilizadas para a efetivação do monitoramento eletrônico, pode-se citar os sistemas passivos, ativos e o Sistema de Posicionamento Global – GPS.³⁹

No sistema passivo (vigilância eletrônica passiva), o sujeito é acionado pela via telefônica ou por *paggers*, de forma periódica, como forma de certificação que o mesmo se localiza em local determinado judicialmente. A vigilância eletrônica passiva é levada a efeito através de um sistema aleatório de chamadas telefônicas, feitas por um computador previamente programado para isso, aos locais onde os condenados encontram-se submetidos a essa modalidade de vigilância. Nesse caso, ao ser realizada a ligação, os condenados devem atender pessoalmente ao telefone. Conforme esclarece Juan José González Rus⁴⁰, nessas ocasiões, é comum que se incorpore ao aparelho telefônico um identificador de voz, evitando-se que o sistema seja burlado pelo condenado, que bem poderia pedir a alguém para que respondesse à chamada em seu lugar. É importante frisar que tanto as chamadas quanto as respostas do condenado permanecem registradas em um sistema informático, que está programado para produzir um alerta caso venha a ocorrer qualquer incidente.

Miguel Ángel Iglesias Río e Juan Antonio Pérez Parente⁴¹ aduzem que a principal vantagem do sistema passivo com controle de voz ou mecanismos digitalizados é sua menor estigmatização pública e, em certos casos, podia chegar-se a prescindir da instalação de transmissores no domicílio do vigiado.

³⁹ Idem. Acesso em: 25/10/2014.

⁴⁰ **GONZÁLEZ RUS**, Juan José. *Control electrónico y sistema penitenciario*. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas, Junta de Andalucía, Consejería de Gobernación, 1994.

⁴¹ **IGLESIAS RÍO**, Miguel Ángel; **PÉREZ PARENTE**, Juan Antonio. *La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico*. Estudios jurídicos sobre la sociedad de la información y nuevas tecnologías: con motivo del XX aniversario de la Facultad de Derecho de Burgos (coord. por Santiago A. Bello Paredes, Alfonso Murillo Villar), 2005.

A identificação individual ocorre por intermédio de senhas ou biometria, como impressão digital, mapeamento da íris ou reconhecimento de voz.

O sistema ativo (vigilância eletrônica ativa) constitui-se pela instalação do dispositivo de vigilância em local determinado que transmite o sinal para uma estação de monitoramento, coibindo, portanto, o afastamento do indivíduo para além da circunscrição judicialmente estabelecida, sob pena de acionamento da central de vigilância.

Em conformidade com as lições de Juan José González Rus⁴², a vigilância eletrônica ativa é integrada por três elementos, a saber: um transmissor miniatura, que é fixado ao condenado, de modo que não possa por ele ser removido, a exemplo, como dissemos anteriormente, das pulseiras, tornozeleiras etc., cuja finalidade é a de transmitir um sinal, permitindo a aferição do local onde se encontra; um receptor-transmissor, instalado no domicílio ou no local onde se tenha determinado que o condenado deverá permanecer submetido à vigilância, e que tem por finalidade receber o sinal do transmissor nele colocado, que envia, a seu turno, um sinal ao terceiro componente do sistema, que normalmente é um computador central conectado por via telefônica com o transmissor-receptor, que controla o processo e registra tudo o que ocorre com a vigilância, ou seja, se o condenado, efetivamente, está cumprindo com aquilo que lhe fora determinado na sentença, ou se houve algum descumprimento, a exemplo de ter saído do local permitido etc.

Já por sua vez, o GPS é composto pela conjunção de dispositivos móveis, satélites e estações de terra. Essa nomenclatura é um acrônimo, significando em inglês Global Positioning System e em português Sistema de Posicionamento Global. Por meio do GPS é possível saber a localização exata de um indivíduo no planeta. Este projeto foi iniciado há cerca de 30 anos, pelo governo dos Estados Unidos da América, mais precisamente pelo Departamento de Defesa. Foram lançados para a órbita vários satélites com o objetivo de ultrapassar as limitações dos sistemas de localização, que eram utilizados até aquele momento. O sistema foi sendo constantemente melhorado e, atualmente, conta com 24 satélites em órbita, sendo 12 localizados em cada hemisfério, e 6 estações de controle em terra.

⁴² **GONZÁLEZ RUS**, Juan José. *Control electrónico y sistema penitenciario*. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas, Junta de Andalucía, Consejería de Gobernación, 1994.

De acordo com o OPPAGA⁴³ – Office of Program Policy Analysis & Government Accountability/Florida State – o GPS pode ser aplicado de forma ativa, quando permite a localização do usuário em tempo real, ou na forma passiva, quando o dispositivo utilizado pelo usuário registra toda sua movimentação ao longo do dia. Os dados são retransmitidos uma única vez à central, que gera o relatório diário.

A referida tecnologia pode ser empregada para a consecução dos fins de detenção, restrição ou vigilância, uma vez que prescinde da instalação de dispositivos em locais determinados.

Em decorrência da experiência eficaz evidenciada nos EUA, em que o monitoramento eletrônico se mostrou como uma alternativa pouco custosa ao Estado e amenizadora do cárcere, outros países implementaram tal projeto, conforme será exposto a seguir.

Em Portugal⁴⁴, a aplicação da vigilância eletrônica obteve expressivo sucesso, tendo contado com o apoio não só de juízes, advogados e demais operadores do direito, mas, de maneira geral, com o suporte da sociedade de forma massiva. Sendo aplicada como forma de reduzir o número de presos preventivos, essa providência também revelou-se economicamente vantajosa em comparação com os custos do governo injetados no sistema prisional. Os resultados positivos observados fizeram com que o governo português delineasse um programa que possibilitou a introdução generalizada do monitoramento eletrônico no país.

Na Inglaterra⁴⁵, com o objetivo de retirar o indivíduo do cárcere e introduzi-lo na comunidade, foi criado um programa que permitia ao infrator cumprir o restante da pena em domicílio, após já ter executado parcela da mesma na prisão. Assim, antes que finalizasse o cumprimento da pena, ao indivíduo era concedida a benesse de terminar a execução da sanção em casa. O citado programa se chamava Home Detention Curfew – HDC – e foi implementado em 1999 como parte do *Crime and Disorder Act*, de 1998. Apesar de ter atingido satisfatórios resultados econômicos, na medida em

⁴³ **OPPAGA**. *Electronic Monitoring should be better target to the most dangerous offenders*. Disponível em <http://www.oppaga.state.fl.us/reports/crime/r05-19s.html>. Acesso em: 28/10/2014.

⁴⁴ Disponível em http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Governos/Governos_Constitucionais/GC16/Ministerios/MJ/Comunicacao/Outros_Documentos/20041028_MJ_Doc_Vigilancia_Electronica.htm. Acesso em: 29/10/2014.

⁴⁵ Disponível em <http://www.scotland.gov.uk/consultations/justice/toem-01.asp>. Acesso em: 29/10/2014.

que, como também demonstrou a experiência portuguesa, o monitoramento eletrônico é uma opção de menor custo ao Estado, sua adoção não coibiu o índice de reincidência.⁴⁶

Na Suécia ocorreram cerca de 17 mil substituições de penas privativas de liberdade por sanções que utilizassem o monitoramento eletrônico, sendo que algumas unidades prisionais foram fechadas devido à aplicação da medida.⁴⁷

A Suprema Corte australiana tem entendimento no sentido de permitir ao magistrado aplicar o monitoramento eletrônico de forma a acompanhar qualquer deliberação proferida. Outrossim, segundo disposição do *Sentence Act* 1995 e do *Sentence Administration Act* 1995, o monitoramento eletrônico também pode ser utilizado como alternativa à pena ou de forma a permitir que o condenado cumpra o restante da pena em casa.⁴⁸

Na Escócia⁴⁹, a vigilância eletrônica é utilizada para reforçar as condições do livramento condicional tal como para substituir a custódia.

Com a finalidade de fiscalizar a detenção de presos provisórios em suas casas, a Argentina adotou o monitoramento eletrônico, tendo a experiência mostrado que o custo com tal medida se revelou 50% mais barato em comparação ao aplicado no sistema prisional quando o indivíduo está recluso.⁵⁰

O monitoramento eletrônico foi introduzido no Brasil por meio da Lei nº 12.258/2010, após um período de intensas discussões acerca da viabilidade da medida. O referido diploma viabilizou a utilização do monitoramento eletrônico na execução penal em duas hipóteses, quais sejam, quando for permitida saída temporária do condenado submetido ao regime semiaberto e quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar, nos ditames dos incisos II e IV do artigo 146-B da Lei de Execução Penal.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

⁴⁶ **SCOTTISH EXECUTIVE CONSULTATIONS.** *Tagging Offenders: The Role of Electronic Monitoring in the Scottish Criminal Justice System.* Disponível em <http://www.scotland.gov.uk/consultations/justice/toem-00.asp>. Acesso em: 02/11/2014.

⁴⁷ **REIS,** Fábio André Silva. *Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros (as).* Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes.htm>. Acesso em: 02/11/2014.

⁴⁸ **SMITH,** Russel G. *Electronic Monitoring in the Criminal Justice System.* Disponível em <http://www.aic.gov.au>. Acesso em: 02/11/2014.

⁴⁹ **SCOTTISH EXECUTIVE CONSULTATIONS.** *Tagging Offenders: The Role of Electronic Monitoring in the Scottish Criminal Justice System.* Disponível em <http://www.scotland.gov.uk/consultations/justice/toem-00.asp>. Acesso em: 02/11/2014.

⁵⁰ Disponível em <http://www.clarin.com/diario/2007/02/06/um/m-01358663.htm>. Acesso em: 03/11/2014.

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010).

Os incisos I, III e V, que, respectivamente, permitiam ao juiz impor a vigilância eletrônica ao aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes, aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares ou conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena foram objeto de veto presidencial, pois, conforme o Ministério da Justiça:

“A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.”⁵¹

O art. 146-C, acrescentado à Lei de Execução Penal pela Lei nº 12.258/2010, prevê que o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá empregar em relação ao dispositivo eletrônico, bem como dispõe sobre as obrigações de receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações e de abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

Segundo previsão do parágrafo único do dispositivo em análise, caso reste comprovada a transgressão de quaisquer desses deveres, o juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, poderá decretar a seu próprio critério a regressão do regime, a revogação da autorização de saída temporária, a revogação da prisão

⁵¹ Disponível em <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>. Acesso em: 03/11/2014.

domiciliar ou advertência, por escrito, para todos os casos nos quais o juiz da execução delibere por não empregar alguma das medidas anteriormente citadas.

No mesmo sentido, o art. 146-D da Lei de Execução Penal, também inserido pela Lei nº 12.258/2010, determina, ainda, que a vigilância eletrônica poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada ou ainda quando o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Entretanto, para que ocorra a revogação do controle eletrônico, deverá o juiz determinar, antes de sua decisão, a realização de uma audiência de justificação, momento no qual serão ouvidos o acusado, devidamente assistido pelo seu defensor, assim como o Ministério Público, a exemplo do que ocorre com as hipóteses previstas pelo parágrafo único do art. 146-C da Lei de Execução Penal.

Além disso, a Lei 12.403/2011 introduziu no sistema processual penal a possibilidade de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, de modo que as prisões cautelares – preventiva, temporária e domiciliar – somente restassem aplicadas caso não houvesse outra forma de penalizar o então investigado ou acusado.

O julgador, quando de sua decisão, deverá analisar um conjunto de aspectos que, na sua concepção, seja suficiente para que a pena possa cumprir com suas funções repressivas e preventivas e, dessa maneira, que torne viável a concessão da medida. Portanto, os antecedentes penais, a conduta social, a personalidade do agente, a gravidade da infração, tal como outras circunstâncias, deverão ser cautelosamente analisados pelo juiz de maneira a deliberar sobre a imposição da providência adequadamente.

A experiência internacional demonstrou com clareza o conjunto de benefícios trazidos pela implementação do monitoramento eletrônico, desde os primeiros experimentos efetuados nos Estados Unidos, até as formas inovadoras de utilização da ferramenta no Brasil trazidas pelas modificações legais.

Como pode ser observado, a vigilância eletrônica traz a possibilidade do monitorado permanecer em atividade laboral e em contato constante com a família, fazendo com que o mesmo esteja afastado do ambiente hostil do cárcere, no qual é verdadeiramente dessocializado, bem como apresenta-se como uma medida de baixo custeio em comparação ao gasto dispendido com o sistema prisional. No mesmo

sentido, a fiscalização do indivíduo vigiado também é bem sucedida, devido ao dispositivo eletrônico nele afixado.

Assim, a aplicação da ferramenta nos moldes legais hoje adotados no Brasil viabiliza a consecução das finalidades retributivas e preventivas da pena e, na mesma monta, mostra-se como uma alternativa econômica ao Estado e eficaz no tocante à fiscalização do monitorado.

Expandindo-se o horizonte de aplicação do monitoramento eletrônico no direito pátrio para além das possibilidades legalmente previstas, pode-se defender sua utilização naqueles crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, como forma de substituição imediata da pena privativa de liberdade.

A exemplo do furto, tráfico de drogas, receptação e outros delitos que não ofereçam violência ou grave ameaça à pessoa, seria muito proveitoso ao Estado que mantivesse praticantes desses crimes monitorados eletronicamente, pois os mesmos não ofertam risco às pessoas com quem convivem e, concomitantemente, a medida forneceria maior sucesso na fiscalização do condenado.

A ampliação do âmbito de abrangência de utilização da medida seria, portanto, mais uma alternativa que pouparia gastos ao Estado e diminuiria a população carcerária, além de propiciar um controle adequado da atividade do vigiado, o qual não oferecia riscos à sociedade por estar fora do cárcere e também não sofreria as consequências nefastas do mesmo.

3. A VIABILIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NOS DELITOS COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, COMO ALTERNATIVA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Consonante breve exposição no capítulo anterior, a aplicação do monitoramento eletrônico nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, logo após a sentença penal, como meio de substituição imediata da pena privativa de liberdade, é viável e vantajosa, conforme será discutido no decorrer deste capítulo. Porém, primeiramente torna-se necessário tecer considerações sobre os crimes nos quais tal ferramenta seria aplicável, para fins de elucidação sobre a viabilidade da medida no que tange à sua eficácia fiscalizadora, socializante e cumpridora dos fins preventivos e retributivos da pena.

Os delitos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, tais como a receptação, furto, tráfico de drogas, bem como aqueles conhecidos como delitos de menor potencial ofensivo, vale dizer, crimes ou contravenções penais cuja pena máxima não seja superior a dois anos, os quais são tratados pela Lei nº 9099/95, tendo institutos próprios aplicáveis como a transação penal e a suspensão condicional do processo, são passíveis de aplicação do mecanismo de vigilância eletrônica, tendo em vista os bens jurídicos que venham a lesar.

Art. 33 da Lei 11.343/06: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Art. 155 do Código Penal: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.”

Art. 180 do Código Penal: “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.”

Ainda que distintos os bens protegidos em cada uma das infrações penais aqui consideradas, o fato de nos referidos delitos o agente não ter o dolo de violar a incolumidade física de quaisquer pessoas, faz com que seja possível do ponto de vista da eficácia fiscalizatória da medida que o monitoramento eletrônico seja empregado.

É importante ressaltar ainda que, nos delitos citados, nem toda e qualquer infração cometida sem violência ou grave ameaça é suscetível de concessão da vigilância eletrônica. Um traficante de drogas, conhecido por ser líder de determinada facção criminosa, fatalmente continuará delinquindo no caso de lhe ser aplicado o monitoramento eletrônico, devido à posição que ocupa como principal articulador de uma organização criminosa. Nesse caso exemplificativo, não seria suficiente saber a exata posição do infrator ou proibi-lo de frequentar determinados lugares, na medida em que sua importância na empreitada delitativa não o impediria de continuar delinquindo, mesmo que o agente esteja espacialmente circunscrito a local judicialmente estabelecido.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado nos casos de reincidentes cuja aplicação de vigilância eletrônica já tenha ocorrido em delitos anteriores. Nessas ocasiões, observa-se que o agente não desfrutou da benesse concedida, pois, tendo a oportunidade de permanecer em labor e em contato com seus familiares, voltou a delinquir, inutilizando as principais metas da vigilância eletrônica.

Como anteriormente explicitado, o uso da ferramenta em análise visa à consecução de fins socializantes no cotidiano do condenado, evitando que o mesmo experimente as consequências hostis do encarceramento, quais sejam, o envolvimento com infratores de maior periculosidade, a ociosidade perniciososa, bem como as más condições de higiene e alimentação. Nessa monta, de nada valeria a reaplicação da medida caso o indivíduo, tendo obtido a chance de ser monitorado eletronicamente, voltasse posteriormente a delinquir.

Cabe, portanto, ao julgador analisar, regido pelo critério da proporcionalidade, a viabilidade de aplicação do monitoramento eletrônico como substitutivo imediato da pena privativa de liberdade nos delitos cometidos sem violência

ou grave ameaça, pois, conforme exposto, nesse universo de infrações há situações concretas as quais evidenciam a impossibilidade de aplicação da ferramenta, seja pelas condições pessoais do delinquente, pela reincidência, ou pelas circunstâncias do delito.

Os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça são aqueles nos quais há uma violação mais gravosa à dignidade da vítima, na medida em que sua incolumidade física é infringida ou, ao menos, ameaçada.

Nesse sentido, o infrator que comete delitos dessa natureza reflete, claramente, maior perigo ao meio social no qual se insere, não fazendo jus, portanto, ao benefício do monitoramento eletrônico em substituição à pena privativa de liberdade. Tendo ofertado perigo à vida de outrem, não há que se falar em permanência do indivíduo na sociedade após o cometimento do delito, devendo-se ao menos excluir do rol de medidas aplicáveis ao mesmo o uso da vigilância eletrônica, sob pena de se dar um tratamento ao infrator excessivamente benevolente, de maneira que as finalidades da pena tornem-se ineficazes.

A aplicação da medida oferece ao indivíduo uma liberdade vigiada, não deixando de ser uma benesse devido ao monitoramento, mas, pelo contrário, uma oportunidade de permanência em ambiente familiar, de trabalho e em um amplo universo de vivência social.

Defendendo-se o uso da vigilância eletrônica para apenas os infratores não violentos, pode-se citar que, a direção final da ação, em sua etapa subjetiva, abrange a consideração, pelo agente, da antecipação do fim que se quer realizar, da seleção dos meios propícios à consecução do fim almejado e da consideração dos efeitos concomitantes relacionado à utilização dos meios e o propósito a ser alcançado, conforme a teoria final da ação.⁵²

Em conformidade com o raciocínio exposto, o agente que faz uso de violência ou grave ameaça para praticar delitos, seja para a consecução de finalidades como a subtração de bens, seja como fim último da conduta, a exemplo da lesão corporal, apresenta em seu *animus* uma das formas mais gravosas de possibilidade de violação a bens jurídicos. A natureza do elemento volitivo nos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça reflete o intento do agente de querer o resultado ou, ao menos, assumir o risco de produzi-lo, utilizando-se, para qualquer fim, de meios que possam infringir a incolumidade física da vítima.

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral I*. 11ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

Para embasar a defesa do uso da monitoração eletrônica apenas nos casos de delitos praticados sem violência ou grave ameaça, vale mencionar um dado estatístico fornecido pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos.⁵³

A agência Office of Justice Programs – OJP, órgão pertencente ao Departamento de Justiça americano, especializado na prevenção de crimes e tendo como um dos canais de abrangência a pesquisa, realizou um estudo aprofundado sobre os infratores do Estado da Flórida, tendo como embasamento a aplicação do monitoramento eletrônico.

O exame demonstrou, em sua análise quantitativa, que o sucesso da medida se deu em maior escala naqueles ofensores praticantes de infrações relacionadas a propriedade, drogas e outros delitos menores, em detrimento dos infratores violentos, nos quais a vigilância eletrônica, ainda que apresentasse impactos positivamente significativos, não obteve resultados tão eficazes.

O estudo em tela teve como escopo a demonstração comprovada de que a utilização do monitoramento eletrônico é eficiente na redução da reincidência. Nesse sentido, explicitou-se que a chance de insucesso em relação aos indivíduos utilizadores da ferramenta é reduzida em 31%, no que tange à consecução dos objetivos da monitoração eletrônica em comparação com o sistema prisional.

Na mesma monta, 58% dos responsáveis pela supervisão dos indivíduos submetidos à vigilância constataram que a chance dos infratores fugirem se torna menos provável quando monitorados eletronicamente.

Nesse diapasão, constatou-se que o emprego da medida declinou a probabilidade de falha em todos os grupos de infratores, bem como em todas as faixas etárias.

Os administradores do programa observaram, sob o viés analítico qualitativo, que a implementação da vigilância eletrônica alcançou como marcos essenciais a redução da reincidência, a possibilidade de rastreamento do infrator, a proteção do público e a garantia de verificação de que o indivíduo irá aquiescer com as condições estabelecidas para o cumprimento da medida.⁵⁴

⁵³ Disponível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/234460.pdf>. Acesso em: 05/11/2014.

⁵⁴ Disponível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/234460.pdf>. Acesso em: 07/11/2014. “The qualitative analysis revealed various perceptions about electronic monitoring. For administrators, the primary goals of the electronic monitoring program are to ensure that offenders comply with the terms of their supervision, track offenders, reduce recidivism and protect the public.”

Como efeitos negativos do monitoramento eletrônico, foi observado que muitos usuários da ferramenta reportaram dificuldades na vida profissional, seja para a admissão em um emprego seja para a permanência no mesmo.

Uma das críticas unânimes ao uso do dispositivo de vigilância foi a sua eventual visibilidade. Para os supervisores do programa e para os infratores, a obtenção de um emprego e a manutenção do mesmo restam prejudicadas na medida em que o dispositivo eletrônico se torna visível. Assim, um dos relatos demonstrou que, em uma entrevista de emprego, no momento em que o dispositivo tornou-se visível para o entrevistador, o conteúdo da mesma imediatamente tomou nova forma, fazendo com que o entrevistado vigiado fosse prejudicado.

Além disso, observou-se que em algumas ocasiões o sistema de vigilância disparava um alarme na medida em que o sinal de rastreamento se perdia quando o monitorado estava no interior de algum edifício. Logo, este precisava dar um intervalo de suas atividades, sair de seu local de trabalho e circundar por cerca de 15 minutos fora do prédio onde trabalhava antes que o sinal de rastreamento fosse reestabelecido, situação a qual causava desagrado nos empregadores.

Dos infratores entrevistados, 22% disseram ter sido demitidos ou convidados a se retirar do emprego em função do uso do monitoramento eletrônico. Desse grupo, 32% afirmaram que a perda do trabalho se deu em função da perda do sinal de rastreamento eletrônico. Outros citaram diversas outras causas, como a limitação de flexibilidade, relacionada à distância do trabalho e ao número de horas trabalhadas, pois, como observa-se nos casos dos indivíduos monitorados eletronicamente, podem haver várias restrições quanto à circunscrição territorial em que pode adentrar o vigiado e por quanto tempo ele pode permanecer em determinado local. Nesse mesmo grupo, 5% disseram ainda que foram demitidos pois seus chefes não queriam que os mesmos fossem vistos pelos clientes com o dispositivo de vigilância eletrônica.

Outra perspectiva de análise abordada na referida pesquisa foi a possibilidade dos monitorados encontrarem moradia. O monitoramento eletrônico não foi nenhum óbice nesse sentido, segundo os infratores. Todavia, os criminosos sexuais sofreram um impacto desvantajoso na busca por habitação.

Um ponto negativo abordado foi a determinação judicial de algumas cortes para que infratores ressarcissem ao Estado pelos custos da monitoração eletrônica. Frequentemente esses usuários encontravam dificuldades para efetuar o pagamento, de

maneira que os custos mensais deliberados pela corte eram inadimplidos por 39% dos infratores. Em relação aos restantes 61% de indivíduos que eram demandados a retribuir financeiramente ao Estado pelo uso da vigilância eletrônica, 53% destes não adimpliam regularmente, ou seja, deixavam de pagar mensalmente, sendo que o custo médio pago por cada indivíduo era de 64 dólares.

A despeito dos pontos negativos citados anteriormente, pode-se afirmar com segurança que a adoção do método de monitoramento eletrônico se mostra amplamente vantajosa, ainda que sua aplicação nos casos analisados no contexto americano seja, de certa forma, distinto de seu emprego defendido no presente trabalho.

A eficácia da aplicação da ferramenta é evidente no que tange aos custos dispendidos pelo Poder Público, tal como em relação à eficácia fiscalizadora junto ao monitorado. Na mesma medida, as principais funções retributivas e preventivas da pena são concretizadas.

Como pode ser observado, ainda que os relatos demonstrem que, em certas situações, os monitorados fossem prejudicados na relação de emprego, a nossa realidade não impede um controle eletrônico que seja exercido adequadamente em concomitância com a permanência na atividade laborativa. A possibilidade de utilização de um dispositivo pouco visível é viável e, as inconveniências trazidas pela eventual visibilidade e emissão de sons no aparelho podem vir a produzir efeitos maléficos, porém, ínfimos se comparados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em um estabelecimento prisional.

Assim dispõe Rogério Greco⁵⁵:

“A tendência é que o monitoramento eletrônico fique cada vez mais imperceptível por outras pessoas, que não aquele que o utiliza. Quem não se recorda do tamanho inicial dos telefones celulares? Hoje, são multifuncionais, e os menores possíveis. Da mesma forma, em um futuro muito próximo, ao invés de pulseiras, tornozeleiras ou cintos, o monitoramento poderá ser levado a efeito, por exemplo, através de um aparelho contido no relógio de pulso daquele que se viu beneficiado com a sua utilização. O microchip subcutâneo já é uma realidade, e impede qualquer visualização por parte de terceiros, podendo, inclusive, conter todas as informações necessárias relativas ao cumprimento da pena do condenado que dele se utiliza.”

⁵⁵ Disponível em <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>. Acesso em: 07/11/2014.

O desenvolvimento social demonstra a dificuldade de obtenção e manutenção de um emprego por aqueles indivíduos que cumpriram pena privativa de liberdade no sistema prisional, seja nos Estados Unidos, Brasil ou qualquer outro país. Esse fato ocorre frequentemente pelos mesmos motivos expostos na referida pesquisa como causadores de impedimentos ou dificuldades para a vida laborativa daqueles usuários de dispositivos de monitoramento eletrônico.

Tendo isso em vista, pode-se observar que o empecilho ocasionado pela eventual visibilidade ou emissão sonora dos dispositivos eletrônicos na vida laboral não retira da estudada ferramenta seu aspecto vantajoso face ao cumprimento da pena privativa de liberdade no cárcere. Ainda que ocorram dificuldades para a inserção no mercado de trabalho dos infratores eletronicamente monitorados, tais entraves são inerentes à sociedade atual e serão dirimidos gradativamente, conforme a evolução social e seu conseqüente rompimento de barreiras ideológicas arcaicas e de preconceitos ainda arraigados no consciente coletivo.

Rogério Greco⁵⁶ preleciona:

“Com todo o respeito que merecem os opositores do monitoramento eletrônico, não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que se vê obrigado a cumprir sua pena intra muros.”

No mesmo sentido, não há que se falar em pagamento pelo indivíduo ao Estado das custas dispendidas com o uso do dispositivo de vigilância, no que tange à realidade brasileira. Cabe ao Estado custear a ferramenta em análise. Em um caso no qual duas apenadas usuárias de dispositivos de vigilância foram cobradas pela Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária da Paraíba – Secap – por utilizar a ferramenta em troca da concessão da prisão domiciliar, mostrou-se prudente a manifestação do Representante do Ministério Público Federal, o procurador paraibano Duciran Farena⁵⁷:

⁵⁶ Idem. Acesso em: 07/11/2014.

⁵⁷ Disponível em http://www.parlamentopb.com.br/Noticias/noticia_imprimir.php?id=9644. Acesso em: 08/11/2014.

“Qualquer espécie de custo com execução de penas - transporte, segregação do preso, alimentação, vigilância - é obrigação inafastável do Estado. Não cabe à Secap criar ilegal 'taxa' por serviços penitenciários 'prestados' ao condenado, seja qual for a forma de execução da pena. Mesmo a 'vontade' do preso de submeter-se a um regime que considera melhor, manifestada em um 'contrato', não conta nada (...) nada justifica que somente os apenados com poder aquisitivo suficiente tenham acesso ao monitoramento eletrônico (...) Obrigar o preso a pagar pela restrição da própria liberdade seria como obrigá-lo a pagar pela comida e pela hospedagem no presídio.”

Também não faria sentido a revogação da aplicação da medida caso o apenado não pagasse o suposto débito decorrente do uso do dispositivo, uma vez que quaisquer causas de revogação da medida são expressamente previstas em lei e o infrator não pode voltar ao cárcere senão por infringência a dispositivo legal eventualmente ensejador de tal revogação. De acordo com o procurador, no momento em que o Estado - ou o Poder Judiciário - reconhece que o preso faz jus à reclusão domiciliar, somente por fatos relacionados à conduta do apenado é que pode a medida ser revogada. Não existe pena de 'retorno à penitenciária por falta de pagamento de monitoramento eletrônico' no direito brasileiro.

Portanto, a referida pesquisa reforça as benesses promovidas em decorrência da adoção do monitoramento eletrônico nos casos de delitos praticados sem violência ou grave ameaça. Ainda que explicitados aspectos desvantajosos ocasionados pelo uso do dispositivo de vigilância na experiência americana, demonstrou-se que as dificuldades enfrentadas pelos infratores usuários do mecanismo são, do ponto de vista da proporcionalidade, inferiores em relação às melhorias para o infrator e para o Estado oriundas do emprego do monitoramento eletrônico.

Da mesma maneira, as barreiras e preconceitos encontrados na concepção social nacional e internacional, em decorrência da utilização do instrumento eletrônico, são intrínsecas ao contexto sociológico vigente e à maneira da sociedade lidar com infratores de qualquer monta, seja face aos vigiados eletronicamente seja em relação aos cumpridores de pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, vale dizer, especialmente em relação a esses últimos. Tais óbices somente serão superados com o devido desenvolvimento gradativo da sociedade e sua respectiva

mentalidade de reconhecimento à humanização das sanções penais, bem como de reinserção social do infrator.

Conforme mostrou-se na pesquisa, cerca de um terço dos monitorados teria cumprido a pena privativa de liberdade na penitenciária caso a alternativa de monitoração eletrônica não estivesse disponível.

Assim, o contexto analisado pelo estudo efetuado no Estado da Flórida pode ser transposto à realidade brasileira, no que diz respeito às benfeitorias oportunizadas pela aplicação da vigilância eletrônica. Além disso, a utilização do dispositivo proporciona ampla margem de liberdade ao vigiado a despeito de quaisquer inconveniências eventualmente ocasionadas pelo uso de um aparelho visível. Restou comprovada a eficácia do mecanismo de monitoração, pois o mesmo reduz a reincidência, propicia a localização territorial precisa do monitorado, assegura a proteção da sociedade, custa menos aos cofres públicos do que a manutenção do indivíduo no cárcere, bem como permite ao infrator manter os laços familiares e afetivos na comunidade na qual se insere.

As funções preventivas e retributivas da pena, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana são, portanto, cumpridos satisfatoriamente quando da implementação da monitoração eletrônica.

CONCLUSÃO

A exposição de todo o contexto histórico do advento da prisão, de acordo com o exame realizado por Michel Foucault, até a análise de sua configuração atual, comprovaram faticamente a ineficácia das principais metas retributivas e preventivas da sanção penal, de maneira que os motivos ensejadores do estabelecimento do cárcere não apenas foram frustrados quanto da consecução dessas metas, como também foi comprovado que o cárcere agravou a situação do condenado, no que tange à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, regente do Estado Democrático de Direito.

As experiências internacionais confirmam o sucesso da adoção da vigilância eletrônica, ainda que aplicada de formas distintas das já previstas no ordenamento pátrio bem como da inovação defendida no presente trabalho. As inúmeras modalidades de emprego da ferramenta deixaram evidente as benesses trazidas para o monitorado e para o Estado nos diversos países em que a monitoração eletrônica foi implementada.

A referida medida economiza gastos do Poder Público, em comparação com o custo dispensado ao sistema prisional, reduz a população carcerária, possibilita a efetiva fiscalização do cumprimento das condições impostas quando da sua utilização, viabiliza a concretização das finalidades reeducadoras e ressocializantes da pena e atribui ao ordenamento jurídico a validade que lhe é necessária, tendo em vista que atribui uma resposta eficiente e proporcional ao delito.

O vigiado eletronicamente tem a oportunidade de permanecer no exercício de suas atividades habituais ao mesmo tempo em que comprova ao Estado o cumprimento das restrições que lhe são impostas. O uso do dispositivo de vigilância é uma concessão benéfica e, ao mesmo tempo, aparato de fiscalização eficaz da rotina do monitorado.

Portanto, propõe-se a expansão do âmbito de abrangência da aplicação da monitoração eletrônica para além dos casos previstos no ordenamento brasileiro, devido às vantagens oriundas de sua adoção e à falência do sistema penitenciário, o qual, desde seu surgimento até os dias atuais, fracassou como mecanismo de recuperação e reinserção social do condenado, tornando-o cada vez mais marginalizado, ocioso, hostilizado e inapto para sua adequada inserção no mercado de trabalho.

O monitoramento eletrônico, como medida substitutiva imediata da pena privativa de liberdade para os casos de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, mostra-se como uma ferramenta eficaz e pouco gravosa à vida do condenado, na medida em que cumpre as finalidades de retribuição e prevenção da pena, não o retira de seu seio familiar, permite sua inserção e permanência na atividade laboral, bem como traduz-se em uma alternativa pouco custosa ao Estado.

REFERÊNCIAS

Deloitte Australia. Disponível em http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Australia/Local%20Assets/Documents/Industries/Government%20Services/Public%20Sector/Deloitte_CriminalJusticeDI_CaseStudy_2Apr2012.pdf

Portal Ministério da Justiça. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC9076872-0D4F-4CED-9BA4-5A6BB881AADA%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>

Rogério Greco Site Oficial. Disponível em <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>

Estado do Paraná. Disponível em http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS_e_Documentos_-_2012/5_BSB_30out2012/Anexo_5_Monitoramento_SUSIPE_V1.pdf

Governo de Denver. Disponível em <http://www.denvergov.org/ElectronicMonitoring/AboutOurProgram/tabid/385951/Default.aspx>

OPPAGA Florida. Disponível em <http://www.oppaga.state.fl.us/reports/crime/r05-19s.html>

Governo de Portugal. Disponível em http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Governos/Governos_Constitucionais/GC16/Ministerios/MJ/Comunicacao/Outros_Documentos/20041028_MJ_Doc_Vigilancia_Electronica.htm

Governo da Escócia. Disponível em <http://www.scotland.gov.uk/consultations/justice/toem-01.asp>

Jornal Clarín. Disponível em <http://www.clarin.com/diario/2007/02/06/um/m-01358663.htm>

NCJRS Estados Unidos. Disponível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/234460.pdf>

Parlamento Paraíba. Disponível em
http://www.parlamentopb.com.br/Noticias/noticia_imprimir.php?id=9644

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 33ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

SMITH, Russel G. *Electronic Monitoring in the Criminal Justice System*. Disponível em
<http://www.aic.gov.au>

GONZÁLEZ RUS, Juan José. *Control electrónico y sistema penitenciario*. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas, Junta de Andalucía, Consejería de Gobernación, 1994.

IGLESIAS RÍO, Miguel Ángel; **PÉREZ PARENTE**, Juan Antonio. *La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico*. Estudios jurídicos sobre la sociedad de la información y nuevas tecnologías: con motivo del XX aniversario de la Facultad de Derecho de Burgos (coord. por Santiago A. Bello Paredes, Alfonso Murillo Villar), 2005.

SCOTTISH EXECUTIVE CONSULTATIONS. *Tagging Offenders: The Role of Electronic Monitoring in the Scottish Criminal Justice System*. Disponível em
<http://www.scotland.gov.uk/consultations/justice/toem-00.asp>

REIS, Fábio André Silva. *Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros (as)*. Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes.htm>

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1*. 11ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2007.